



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. Coronel Teixeira, nº 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

RESOLUÇÃO Nº 063/2025-CSMP

A PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS em substituição, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO os votos dos Exmos. Srs. Conselheiros Relatores nos autos abaixo relacionados;

CONSIDERANDO o disposto no art. 43, XVII e XXVI, c/c o art. 68, §§ 3.º e 4.º da Lei Complementar n.º 011/1993 e art. 10, inciso XVII, do Regimento Interno deste c. Conselho Superior;

CONSIDERANDO a decisão do c. Conselho Superior do Ministério Público em sessão ordinária realizada em 12 de setembro de 2025, de forma presencial;

RESOLVE:

Item	Detalhamento dos Autos	Relator	Ementa	Decisão
Dra. Mara Nóbria Albuquerque da Cunha				

1.	<p>Inquérito Civil N.º 202.2023.000004</p> <p>Assunto: Apurar possível descumprimento de acordo judicial pelo Município de Anori, referente à obrigação de realizar concurso público para substituição de vínculos precários no quadro funcional.</p> <p>Promotoria de Origem: Promotoria de Justiça da Comarca de Anori.</p>	<p>MARA NÓBIA ALBUQUERQUE DA CUNHA</p>	<p>DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.</p> <p>APURAR O DESCUMPRIMENTO, PELO PREFEITO MUNICIPAL DE ANORI, DE ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 000022289.2017.8.04.2101, O QUAL ESTABELECE A OBRIGAÇÃO DE REALIZAR CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E REGULARIZAÇÃO DO QUADRO DE SERVIDORES. ACOMPANHAMENTO DAS PROVIDÊNCIAS TOMADAS NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. SUSPENSÃO DO CERTAME EM 2024 POR DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM CONDUTA DOLOSA VOLTADA AO DESCUMPRIMENTO DO AJUSTE OU À PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. AS MEDIDAS NECESSÁRIAS À IMPOSIÇÃO DA REALIZAÇÃO DO CERTAME JÁ ESTÃO SENDO ADOTADAS NO BOJO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESNECESSIDADE DA TRAMITAÇÃO CONCOMITANTE DO PROCESSO JUDICIAL E DO INQUÉRITO CIVIL. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 39, I, DA RESOLUÇÃO N.º 006/2015-CSMP.</p>	<p>À unanimidade dos presentes, pela homologação da promoção de arquivamento formulada pelo membro oficiante, com fundamento no art. 39, I, da Resolução nº 006/2015-CSMP, nos termos do voto da Conselheira Relatora.</p>
Dr. Adelson Albuquerque Matos				
			<p>EDUCAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. APURAÇÃO DE</p>	

Inquérito Civil
n.º
040.2022.000185

Assunto: Apurar
ausência de
professores
suficientes para
manter a
qualidade e a
continuidade do
ensino básico nas
escolas municipais
de Manaquiri/AM.

Promotoria de
Origem: de
Promotoria de
Justiça de
Manaquiri.

ADELTON
ALBUQUERQUE
MATOS

DEFICIÊNCIA NA
PRESTAÇÃO DO
TRANSPORTE ESCOLAR
RURAL E A AUSÊNCIA DE
PROFESSORES SUFICIENTES
PARA MANTER A
QUALIDADE E A
CONTINUIDADE DO ENSINO
BÁSICO NAS ESCOLAS
MUNICIPAIS DE MANAQUIRI.
CUMPRIMENTO DE
DILIGÊNCIAS
COMPLEMENTARES POR
ORDEM DO CSMP:
REQUISIÇÃO DE
INFORMAÇÕES À
PREFEITURA, JUNTADA DE
DOCUMENTOS
ADMINISTRATIVOS
RELATIVOS AO
FUNCIONAMENTO DO
TRANSPORTE ESCOLAR E À
CONDUÇÃO DO ANO LETIVO
DE 2022. INFORMAÇÕES
OFICIAIS DEMONSTRANDO A
REGULARIDADE DA
PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE
TRANSPORTE, EM
CONFORMIDADE COM AS
NORMAS DO PENAT,
ATENDENDO À TOTALIDADE
DOS ALUNOS
QUE NECESSITAM DO
BENEFÍCIO. NO QUE TOCA
AO INQUÉRITO CIVIL
CORRELATO N.º
170.2022.000030,
CONSTATAÇÃO DE ATRASO
NO INÍCIO DO ANO LETIVO
DE 2022 EM ALGUMAS
ESCOLAS, MOTIVADO PELA
DEMORA NA CONCLUSÃO
DO PROCESSO SELETIVO
SIMPLIFICADO DE
PROFESSORES, MAS COM
POSTERIOR
REGULARIZAÇÃO, INÍCIO
EFETIVO DAS ATIVIDADES
EM
11/04/2022 E
APRESENTAÇÃO DE
CRONOGRAMA DE
REPOSIÇÃO DE AULAS.
ESGOTAMENTO DAS
DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS.
INEXISTÊNCIA DE
ELEMENTOS
APTOS A JUSTIFICAR
RESPONSABILIZAÇÃO POR

À unanimidade
dos presentes,
PELA
HOMOLOGAÇÃO
DA PROMOÇÃO
DE
ARQUIVAMENTO,
com
fundamento no
art. 39, I, da
Resolução n.º
006/2015-CSMP,
c/c, art. 43, XVII,
da Lei Orgânica
do Ministério
Público do
Estado do
Amazonas, nos
termos do voto
do Conselheiro
Relator.

2.

			AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 39, I, DA RESOLUÇÃO N.º 006/2015-CSMP.	
3.	<p>Inquérito Civil nº 170.2022.000057</p> <p>Assunto: Apurar a prática de atos de improbidade administrativa supostamente cometidos entre os anos de 2017 e 2020 por agentes públicos do Município de Manaquiri.</p> <p>Promotoria de Origem: Promotoria de Justiça de Manaquiri.</p>	ADELTON ALBUQUERQUE MATOS	<p>INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE A LICITAÇÕES. APURAR AJUSTES ILÍCITOS ENTRE EMPRESAS E AGENTES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANAQUIRI.</p> <p>DILIGÊNCIAS CONSISTENTES NA REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES FISCAIS, BANCÁRIAS E CONTRATUAIS, ALÉM DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS LICITATÓRIOS. EXISTÊNCIA DE FORTES INDÍCIOS DE COLUSÃO FRAUDULENTA, COM DIRECIONAMENTO DE CERTAMES, SIMULAÇÃO DE COMPETITIVIDADE, SOBREPÇO E POSSÍVEL DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. NECESSIDADE DE COMPARTILHAMENTO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DO GAECO/AM, DOTADO DE MAIOR ESTRUTURA INVESTIGATIVA.</p> <p>RELEVÂNCIA E COMPLEXIDADE DOS FATOS DEMONSTRAM IMPERTINÊNCIA DO ARQUIVAMENTO. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS NÃO CONFIGURADO. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 39, §9.º, I, DA RESOLUÇÃO N.º 006/2015-CSMP.</p>	<p>À unanimidade dos presentes, pela NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento das investigações, com a solicitação ao GAECO/AM dos elementos já colhidos referente ao objeto do presente Inquérito Civil, a fim de viabilizar investigação conjunta e especializada, com fundamento no art. 39, §9.º, I, da Resolução n.º 006/2015, nos termos do voto do Conselheiro Relator.</p>

	<p>Inquérito Civil n.º 170.2021.000022</p> <p>Assunto: Apurar supostas irregularidades na gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de Manaquiri, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade do Sr. A. R. da S.</p> <p>Promotoria de Origem: Promotoria de Justiça de Manaquiri.</p>	<p>ADELTON ALBUQUERQUE MATOS</p>	<p>INQUÉRITO CIVIL. FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. GESTÃO FINANCEIRA. PODERES CONFERIDOS AO PREFEITO. SUPOSTA RETENÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO QUANTO AO ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. IMPRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.</p> <p>AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS EM VOTO ANTERIOR. ACÓRDÃO DO TCE AFASTA APENAS ITEM ESPECÍFICO - 10.2.2 - REFERENTE À AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA COMPOSIÇÃO PARITÁRIA. NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 39, §9.º, I, DA RES. N.º 006/2015-CSMP.</p>	<p>À unanimidade dos presentes, pela NÃO HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento, determinando o retorno dos autos à origem para o integral cumprimento das diligências fixadas no voto anterior da Exma. Procuradora de Justiça Dra. Silvana Nobre de Lima Cabral, com especial atenção à verificação da regularidade do sistema previdenciário, à apuração da extensão dos poderes conferidos ao Prefeito Municipal para movimentar os valores da entidade e à análise da eventual retenção de contribuições previdenciárias pela Prefeitura Municipal. Determino, ainda, a instauração de Procedimento Investigativo Criminal para apurar eventual prática de ilícito penal, tipificado no art. 168-A do Código Penal, sem prejuízo de outras infrações que possam ser constatadas, nos termos do voto do Conselheiro Relator.</p>
--	--	---	---	---

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

PLENÁRIO DO C. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Manaus/AM, 12 de setembro de 2025.

ANABEL VITÓRIA MENDONÇA DE SOUZA

Presidente do Conselho Superior do Ministério Público em substituição

JORGE MICHEL AYRES MARTINS

Membro e Corregedor-Geral em substituição legal

ADELTON ALBUQUERQUE MATOS

Membro

MARA NÓBIA ALBUQUERQUE DA CUNHA

Membro

MARCO AURÉLIO LISCIOTTO

Membro Suplente

MARLENE FRANCO DA SILVA

Membro Suplente

NILDA SILVA DE SOUSA

Membro e Secretária



Documento assinado eletronicamente por **Mara Nóbia Albuquerque da Cunha, Procurador(a) de Justiça**, em 15/09/2025, às 11:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Marlene Franco da Silva, Procurador(a) de Justiça**, em 15/09/2025, às 11:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Nilda Silva de Sousa, Procurador(a) de Justiça**, em 15/09/2025, às 11:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Adelton Albuquerque Matos, Procurador(a) de Justiça**, em 15/09/2025, às 13:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Michel Ayres Martins, Corregedor-Auxiliar para Assuntos Administrativos e Institucionais**, em 15/09/2025, às 17:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio Lisciotto, Procurador(a) de Justiça**, em 15/09/2025, às 17:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza, Subprocurador(a)-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais**, em 16/09/2025, às 15:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1722638** e o código CRC **6D1288B9**.
